



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4133



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 07 Páginas

| | |
|-----------------------------------|----------|
| ATOS LEGISLATIVOS | 2 |
| MEDIDAS PROVISÓRIAS..... | 2 |
| PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA..... | 3 |
| PODER LEGISLATIVO..... | 3 |
| PROJETOS DE RESOLUÇÃO..... | 4 |
| EXPEDIENTES..... | 5 |
| PODER JUDICIÁRIO..... | 5 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 5 |
| DECRETOS ADMINISTRATIVOS..... | 5 |
| PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL..... | 6 |

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 65/2025

Palmas, 14 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 15, de 14 de outubro de 2025, que altera a Lei a Lei nº 3.736, de 18 de dezembro de 2020.

Trata-se de medida destinada a ajustar parâmetros legais relativos às contribuições patronais do Estado no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO.

Nesse sentido, a iniciativa institui alíquota suplementar de contribuição patronal do Estado ao RPPS-TO, sem alteração das alíquotas dos segurados, incidente sobre a base de cálculo das contribuições de servidores ativos vinculados ao Plano Financeiro do regime, em caráter compensatório, em virtude das aposentadorias antecipadas previstas em regras constitucionais específicas aplicáveis a determinadas categorias, como os professores, cujos requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos.

A proposta está instruída por parecer atuarial do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, que considera a alíquota suplementar de 8% aplicada em relação aos titulares de cargos efetivos de professor, e indica a necessidade de reforço estável de custeio do Plano Financeiro, bem como a adequação de substituir aportes eventuais por contribuição por alíquota, de modo a aperfeiçoar a gestão fiscal e mitigar pressões sobre os indicadores de despesa com pessoal, observadas a devida classificação contábil e a compatibilidade atuarial.

A providência guarda consonância com o art. 11, §§ 4º e 7º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que autoriza expressamente a instituição de alíquotas suplementares e de aportes destinados ao equacionamento de déficits e à cobertura de insuficiências financeiras, os quais não são computados para fins de verificação dos limites máximos da contribuição patronal do ente federativo.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, atribui ao Estado a responsabilidade pela cobertura das insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social, decorrentes do pagamento de benefícios, legitimando, assim, a adoção de medidas específicas como a alíquota patronal diferenciada implementada.

Assim, diante das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2025

Altera a Lei nº 3.736, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.736, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º-A Fica acrescida ao percentual previsto na alínea “c” do inciso II do art. 1º, a alíquota suplementar de contribuição patronal, de caráter compensatório, em razão de requisitos reduzidos de idade e de tempo de contribuição, incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos seguintes servidores ativos vinculados ao Plano Financeiro:

I - 8% em relação aos titulares de cargos efetivos de professor, das carreiras da educação básica e do ensino superior; e

II - 8% em relação aos servidores efetivos das demais carreiras da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

Parágrafo único. Para fins de equilíbrio financeiro do RPPS-TO, incumbe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, providenciar, anualmente, estudo atuarial.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

Projetos de Lei Ordinária

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 440/2025 - PLO

Altera a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa, atribuição e remuneração dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

VI - Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas.

Subseção XV

Da Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas

Art. 48-A. A Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas é órgão de assessoramento e auxílio junto as atividades da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, à qual compete subsidiar tecnicamente nas fases de elaboração, apresentação, apreciação das emendas individuais impositivas, e terá competência para atuação posterior na gerencia, controle e publicidade do conteúdo das emendas.

Parágrafo único. O responsável pela Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas terá como parâmetro as normas Federais, Estaduais e Administrativas desta Casa Legislativa.

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II deste Projeto de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 440/2025

ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

“.....
DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA - DIRLEG
Assistência de Gabinete da Diretoria de Área Legislativa
Diretoria de Operações Legislativas - DIOLE
Coordenadoria de Assistência às Comissões - COASC
Coordenadoria de Assistência ao Plenário - COASP
Diretoria de Documentação e Informação - DIDOI
Coordenadoria de Documentação - CODOC
Coordenadoria de Protocolo - COPRO
Coordenadoria de Arquivo - COARQ
Coordenadoria de Publicações Oficiais - COPOF
Diretoria de Taquigrafia e Revisão - DITAR
Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão - COTAR
Coordenadoria Técnica de Audio - COTEA
Diretoria Técnico-Legislativa - DITEL
Coordenadoria Técnico-Legislativa - COTEL
Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas - DAEMI
.....” (NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 440/2025

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

| Cargo | Símbolo | Qtde. | Vencimento |
|---|---------|-------|------------|
| Assessor Jurídico da Presidência | CEA-3 | 1 | 11.754,69 |
| Diretor | | 28 | |
| Subchefe da Assessoria Policial Militar | | 1 | |
| Ajudante de Ordens | | 1 | |
|” (NR) | | | |

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivos a criação da Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, órgão vinculado a Diretoria de Área Legislativa - DIRLEG. Motivado pela necessidade de informatização das emendas parlamentares individuais impositivas, a qual será objeto da nova Diretoria.

A Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas terá sua atuação em sintonia com a atuação da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle devido a identidade objeto tanto da Diretoria quanto da Comissão, emendas parlamentares individuais impositivas.

A proposta de alteração das disposições acerca da criação da Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas tem por escopo densificar os dispositivos constitucionais, com a publicidade, gestão, controle das emendas, possibilitando por meio de um órgão especializado uma atuação mais eficiente.

Assim, em atenção ao princípio da supremacia da Constituição e considerando as normas contidas no § 9º do art. 166 da Constituição Federal e ao Art. 81-A da Constituição do Estado do Tocantins, a organização administrativa para cumprimento dos mandamentos constitucionais se faz necessário.

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025

Dispõe sobre a regulamentação do tema a que se refere o § 10 e seguintes do art. 81, bem como o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins quanto ao acesso e a informatização das emendas individuais impositivas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução integra o Regimento Interno desta Casa e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o § 10 e seguintes do art. 81 e o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 2º A gestão administrativa responsável pela gerência, controle e publicidade das informações referentes à as emendas individuais impositivas desta resolução será exercida pela Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas, vinculada à Diretoria de Área Legislativa - DIRLEG.

Parágrafo único. Cabe a gestão administrativa vinculada à DIRLEG o assessoramento, auxílio e a participação junto à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle quanto às emendas apresentadas aos projetos de lei orçamentária anual, aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto do plano plurianual e seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 3º Compete à gestão administrativa por meio da Diretoria de Área Legislativa (DIRLEG) a transparência, informatização, operacionalização, gerência e controle de acesso das informações prestadas pelos parlamentares referentes ao § 10 e seguintes do art. 81 e o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins e sua posterior publicidade para acesso livre à sociedade.

Art. 4º Integra o sistema de transparência e informatização dos recursos via emenda individual impositiva:

I - Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual, criado pela Lei nº 3.832, de 10 de novembro de 2021;

II - a Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

III - o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFE-TO);

IV - o Sistema de Transferências do Estado do Tocantins - TRANSFERE.TO.

Parágrafo único. Fica autorizado a Diretoria de Área Legislativa (DIRLEG) e a Diretoria de Área Tecnologia da Informação (DTI-AL) a interação, comunicação e transferência de dados com órgãos e entidades do Poder Executivo a fim do cumprimento nos termos desta resolução, resguardado a competência privativas de cada Poder.

Art. 5º As informações serão disponibilizadas, preferencialmente, via sítio eletrônico (<https://www.al.to.leg.br/transparência>) em sistema especializado para visualização das emendas individuais impositivas.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de informação por meio físico, por questões de eficiência e economicidade, fica autorizado ao gestor administrativo a disponibilização e acesso por meio eletrônico.

Art. 6º A apresentação eletrônica das informações objeto do art. 3º desta Resolução deverá conter:

I - identificador único da emenda e nome do parlamentar autor da emenda;

II - quantitativo aprovado por emenda;

III - órgão, fundo ou entidade destinatária da importância financeira contendo o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - título da emenda apresentada e justificativa;

V - importância financeira autorizada e empenhada;

VI - valor liquidado;

VII - quantitativo pago no ano corrente;

VIII - o mecanismo de transferência;

Art. 7º São considerados mecanismos de transferência o convênio, termos de parceria, de colaboração, de fomento ou transferências especiais a serem executados pela unidade orçamentária correspondente.

Art. 8º Ao gestor administrativo caberá corrigir erros materiais e omissões de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Único. É vedada alteração que implique mudança qualitativa ou quantitativa da informação não prevista ou não desejada pelo autor da emenda, ou ainda omitir informação que deve constar.

Art. 9º Caso a emenda individual impositiva e sua contrapartida seja insuficiente para atendimento das ações a que se pretenda executar ou que estejam em descumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, será de responsabilidade do parlamentar quanto à regularidade da emenda apresentada em razão do caráter técnico-político do objeto.

Parágrafo único. Caso a emenda apresentada conste algum impedimento técnico, dentre os previstos no art. 4º do Decreto 6.439, de 19 de abril de 2022, seu acesso será regular, fazendo-se constar o impedimento verificado e possível remanejamento da programação, desde que feito no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É de observância obrigatória o Decreto n. 6.439, de 19 de abril de 2022, do Governo do Estado do Tocantins, em especial no que se refere às transferências Fundo a Fundo da Saúde.

Art. 11. É de observância obrigatória os princípios e regramentos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a disponibilização das informações por meio de acesso livre à sociedade via meio eletrônico ou físico.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES

Presidente

Deputado LÉO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário

Justificativa

A Resolução apresentada tem como objetivo a informatização de sistema eletrônico a fim de possibilitar a ampla publicidade quanto as emendas individuais impositivas. O sistema terá amplitude entre os Poderes Executivo e Legislativo em razão da transferência de informações entre estes poderes.

O sistema criado por esta Resolução será vinculado à Diretoria de Área Legislativa - DIRLEG com a organização interna proposta pela Administração. A Mesa Diretora, vide incisos V e X, art. 23 do Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, será o órgão gestor do sistema apresentado, por ser este o legitimado e detentor das informações objeto de publicidade e acesso ao público.

Esta Resolução integra um microsistema que visa atender aos princípios constitucionais quanto à publicidade, transparência e eficiência, em que opta pela informatização por meio, preferencialmente, eletrônico com um agente público especializado no exercício da atividade. A matéria regulamentada, em âmbito administrativo, emendas individuais impositivas, tem cunho constitucional previsto no § 10 e seguintes do art. 81 e art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins e tem como objetivo dar densidade aos princípios e garantias supramencionados.

A escolha normativa da Resolução se justifica em razão da alteração de cunho administrativo, na qual vincula todos aqueles com vínculo especial com esta Casa, e em cumprimento ao inciso X do art. 23 do Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Expedientes

PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO Nº 11013/2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRES

Palmas, 14 de outubro de 2025.

A sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

Assunto: Comunica decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Senhor Presidente,

Uma vez suspensa a tramitação legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1/2024, que propõe alterações na Lei Complementar nº 112, de 30/4/2018 (organização dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins), conforme decisão liminar proferida pelo Conselheiro Ulisses Rabaneda nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005157-07.2025.2.00.0000, informo a Vossa Excelência que a referida liminar não foi ratificada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o que sinaliza a liberação do andamento do PLC nessa Casa de Leis, conforme cópia do acórdão anexa, medida que fica desde já solicitada.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.530/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ludielly Tomaz Bilisário para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Janad Valcari, a partir de 22 de outubro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 853/2025 - DG

**Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 522/2025.

Contrato nº: 030/2025.

Contratada: Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura - IPHAC, CNPJ nº 11.595.331/0001-38.

Objeto do Contrato: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento profissional continuado nas modalidades de Ensino Presencial, Distância (EAD), sob demanda, e Plataforma EAD multi-dispositivos, para atender as necessidades da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Gestor do Contrato: Júlio da Silva Oliveira, matrícula: 1186960.

Fiscal do Contrato: Alsiene de Souza Sá Feitosa, matrícula: 6571.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Outubro Rosa MANA, SE TOCA!

A prevenção
é sua melhor
amiga.



 **ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados